

## **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 118.286 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**PACTE.(S)** : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN  
**IMPTE.(S)** : DENIVALDO BARNI E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO Hc Nº 190.856 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **DECISÃO**

**HABEAS CORPUS – AUTUAÇÃO – ÓRGÃO COATOR.**

**HABEAS CORPUS – DEMORA NA APRECIAÇÃO – PERDA DE OBJETO.**

**PRISÃO – LOCAL – TRANSFERÊNCIA – LIMINAR – NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO.**

**PROGRESSÃO DE REGIME – MEDIDA ACAUTELADORA – INDEFERIMENTO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O advogado Denivaldo Barni impetra este *habeas corpus* em favor de Suzane Louise von Richthofen, que atualmente se encontra na Penitenciária Feminina “Santa Maria Eufrásia Pelletier”, em Tremembé/SP. Com a inicial, busca demonstrar a ilegalidade de mantê-la em uma unidade prisional de segurança máxima. Noticia haver o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP indeferido, com base em resolução da Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo, ordem na qual se postulava a remoção da paciente

## HC 118286 MC / SP

para um centro de ressocialização, estabelecimento destinado à custódia de presos provisórios e condenados a penas privativas de liberdade de, no máximo, dez anos de reclusão, onde já esteve recolhida anteriormente, muito embora deva cumprir 39 anos.

A impetração dirigida ao Tribunal estadual não frutificou, sob o seguinte enfoque:

A paciente já esteve presa no Centro de Ressocialização de Rio Claro, para onde, ao que tudo indica, pretende retornar, sendo certo que de lá foi mandada para presídio de regime fechado e com maior segurança em razão de ter obtido vantagens indevidas da Diretoria daquele estabelecimento pelo que se noticiou amplamente pela imprensa.

Anote-se que a eleição de estabelecimento prisional para cumprimento da pena não pode ficar ao simples talante daquele que cumpre a pena, pois depende da distribuição feita dentro dos critérios adotados pela Secretaria de Assuntos Penitenciários.

Houve a formalização de impetração substitutiva – de nº 190.856/SP – no Superior Tribunal de Justiça. O ministro Og Fernandes, relator, indeferiu a liminar. Assentou não ter verificado, em sede de cognição sumária, ilegalidade a ensejar o implemento da medida acauteladora.

Neste *habeas*, a impetrante insiste na assertiva de a paciente ter sido submetida a avaliações que resultaram em pareceres favoráveis, apontando os especialistas que possui perfil para permanecer em um centro de ressocialização. Evoca o princípio da individualização da pena. Discorre sobre a falta de fundamentação do ato mediante o qual foi indeferida a remoção. Requer, em âmbito liminar, seja determinada: (a) a

## **HC 118286 MC / SP**

apreciação do mérito do pedido veiculado no Superior Tribunal de Justiça ou (b) a imediata transferência da paciente para um centro de ressocialização estadual ou, ainda, (c) a progressão ao regime de cumprimento de pena semiaberto até o julgamento final do Recurso Extraordinário com Agravo nº 746.579/SP, da relatoria de Vossa Excelência, em que aquela é recorrente. Alega a satisfação integral dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 112 da Lei nº 7.210/1984. Diz da existência de histórico carcerário favorável. No mérito, pugna pela confirmação da providência.

Consigno ter sido desprovido, em 24 de outubro passado, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 746.579/SP. Não há, até a presente data – 13 de novembro de 2013 –, registro do trânsito em julgado da decisão. No Superior, a Sexta Turma não conheceu, na sessão ocorrida no dia 7 de novembro último, do pedido formulado no *Habeas Corpus* nº 190.856/SP. É dado constatar, na página virtual do Tribunal, a interposição, no dia 12 de novembro seguinte, de recurso ordinário contra o pronunciamento.

**2. O pedido quanto à demora no exame da pretensão veiculada no *Habeas Corpus* nº 190.856/SP está prejudicado.**

No mais, não há singularidade a autorizar o deferimento de medida acauteladora. Tem-se, em princípio, como fundamentada a decisão mediante a qual deixou de ser acolhido o pleito de inclusão da paciente em centro de ressocialização, ante o não preenchimento de critérios estabelecidos pelo Poder Público. Descabe, na via do *habeas corpus*, perquirir a problemática do implemento da justiça. Exige-se a configuração de ilegalidade.

Sob o ângulo da progressão do regime de cumprimento da pena, deve-se aguardar o crivo do Colegiado.

**HC 118286 MC / SP**

3. Indefiro a liminar.

4. Retifiquem a autuação para constar como órgão coator o Superior Tribunal de Justiça.

5. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator